



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.590 - SP (2015/0300408-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IRAIDE NATIVIDADE DONINI BORANELLI**
ADVOGADOS : **CARLOS APARECIDO PACOLA**
 EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. PROGRESSÃO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já se posicionou no sentido de que para a progressão nas escalas, no caso dos contribuintes individuais, é preciso aguardar o transcurso de determinado interstício temporal, bem como promover os recolhimentos das contribuições tempestivamente.

2. O artigo 38, § 10, do Decreto 2.173/1997, previa não ser possível o pagamento antecipado de contribuições para suprir o lapso temporal exigido entre as classes, tampouco o pagamento atrasado, que não geraria a progressão para a outra classe, senão àquela em que o segurado se encontrava antes da inadimplência.

3. *In casu*, a ora agravante recolheu, em atraso, todas as contribuições vertidas a partir de outubro de 1996, quando ingressou na classe 3, razão pela qual deve ser considerada a classe em que a segurada se encontrava anteriormente à inadimplência, no caso, a classe 2.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.590 - SP (2015/0300408-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IRAIDE NATIVIDADE DONINI BORANELLI**
ADVOGADOS : **CARLOS APARECIDO PACOLA**
 EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Iraide Natividade Donini Boranelli contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 E 557 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. PROGRESSÃO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, tendo em vista que os recolhimentos em atraso foram efetivados exclusivamente na classe 3. Logo, o fato de existirem recolhimentos em atraso na classe 3 não pode levar à conclusão sobre a necessidade de regressão para a classe 2. Portanto, os referidos valores devem ser considerados na base de cálculo do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.590 - SP (2015/0300408-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. PROGRESSÃO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já se posicionou no sentido de que para a progressão nas escalas, no caso dos contribuintes individuais, é preciso aguardar o transcurso de determinado interstício temporal, bem como promover os recolhimentos das contribuições tempestivamente.

2. O artigo 38, § 10, do Decreto 2.173/1997, previa não ser possível o pagamento antecipado de contribuições para suprir o lapso temporal exigido entre as classes, tampouco o pagamento atrasado, que não geraria a progressão para a outra classe, senão àquela em que o segurado se encontrava antes da inadimplência.

3. *In casu*, a ora agravante recolheu, em atraso, todas as contribuições vertidas a partir de outubro de 1996, quando ingressou na classe 3, razão pela qual deve ser considerada a classe em que a segurada se encontrava anteriormente à inadimplência, no caso, a classe 2.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a correta solução ao caso concreto.

Conforme asseverado na decisão agravada, o STJ já se posicionou no sentido de que para a progressão nas escalas, no caso dos contribuintes individuais, é preciso aguardar o transcurso de determinado interstício temporal, bem como promover os recolhimentos das contribuições tempestivamente.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. RETORNO À CLASSE ANTERIORMENTE OCUPADA. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM ATRASO. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido da necessidade de observação dos interstícios, nas contribuições dos contribuintes individuais, para fins de cálculo da RMI do benefício pretendido, sem o que impossível a progressão nas escalas de salário-base previstas em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, verifica-se que a progressão na escala de classe tinha por pressuposto os recolhimentos tempestivos das contribuições. In casu, o autor os fez de forma extemporânea, não podendo, pois, serem considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, requerida em novembro de 1998.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.452.151/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/3/2015, DJe 1/7/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENQUADRAMENTO NA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. RECOLHIMENTO PARCIAL EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Entende esta Corte ser vedada a progressão de classes prevista no art. 29 da Lei n. 8.212/91 quando as contribuições forem recolhidas tardiamente.

2. Inexistência de legislação que permita a complementação de valores vertidos a menor.

3. Impossibilidade deste Superior Tribunal de Justiça analisar matéria constitucional na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.127.315/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA EM ATRASO. PROGRESSÃO NAS ESCALAS DE SALÁRIOS-BASE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Nos termos do art. 29 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei 9.876/99, o salário de contribuição do trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo corresponderia a uma escala de salário-base, ordenadas progressivamente por classes, sendo que o segurado poderia avançar de classe após cumprido o número mínimo de meses (interstício).

3. Entretanto, tendo o segurado recolhido tardiamente algumas contribuições, não poderão ser utilizadas para a citada progressão, a teor do art. 38, § 10 do Decreto 2.173/97 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a progressão nas escalas de salários-base, desconsiderando, para esse fim, os recolhimentos extemporâneos efetuados pelo segurado.

(REsp 989.156/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/12/2007, DJ 7/2/2008)

No caso, a ora agravada, ao progredir para a classe 3, passou a recolher as suas contribuições em atraso, de forma que todas as contribuições realizadas após a progressão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrida em outubro de 1996, foram tardiamente recolhidas. Por oportuno, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão que bem elucida a questão, *in verbis*:

Analizando os recolhimentos acostados, verifica-se que a autora demonstrou que efetuou as contribuições exigidas na classe 01 e 02, do período de 12/1989 a 09/1996(fl.s. 102/179).

A partir de 10/1996, apesar dos recolhimentos terem sido efetuados, com atraso, como bem asseverado na sentença combatida, a autora já havia cumprido os interstícios das classes anteriores, o que possibilitou a progressão para a classe 03.

O fato de ter recolhido em atraso de 10/1996 a 08/1998, na classe 3, não acarreta, como quer a autarquia, na desconsideração dos valores pagos, eis que devidamente atualizados.

O artigo 38, § 10, do Decreto 2.173/1997, previa não ser possível o pagamento antecipado de contribuições para suprir o lapso temporal exigido entre as classes, tampouco o pagamento atrasado, que não geraria a progressão para a outra classe, senão àquela em que o segurado se encontrava antes da inadimplência, *in verbis*:

Art. 38. O salário-base de que trata o inciso III do art. 37 é determinado de acordo com a seguinte escala:

[...]

§ 10. É inadmissível o pagamento antecipado de contribuições para suprir interstício entre as classes, como, da mesma forma, o pagamento de contribuições atrasadas não gera acesso a outra classe, senão àquela em que o segurado se encontrava antes da inadimplência.

Como visto, a ora agravante recolheu, em atraso, todas as contribuições vertidas a partir de de outubro de 1996, quando ingressou na classe 3, razão pela qual, nos moldes como determina o referido excerto normativo, deve ser considerada a classe em que a segurada se encontrava anteriormente à inadimplência, no caso, a classe 2.

Destarte, não há motivos para a reforma da decisão agravada, a qual está em sintonia com o entendimento do STJ sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0300408-7

AgRg no
REsp 1.572.590 / SP

Números Origem: 00325535220034039999 200303990325531 325535220034039999 906922

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : IRAIDE NATIVIDADE DONINI BORANELLI
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO PACOLA
EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRAIDE NATIVIDADE DONINI BORANELLI
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO PACOLA
EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.